

**Publicado em 14 de julho de 2021**

**RESOLUÇÃO PGM nº 14, de 13 de julho de 2021.**

Regulamenta a transação como meio de extinção de créditos fiscais, no âmbito do Município de Niterói.

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o avanço dos meios consensuais de resolução de litígios, capazes de, simultaneamente, trazer maior eficiência à cobrança do crédito e atender aos ditames da justiça fiscal;

Considerando o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói;

Considerando o disposto no Decreto nº 14.073/2021;

Considerando a faculdade estabelecida no artigo 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no artigo 247 da Lei Municipal nº 2597/2018 (Código Tributário do Município);

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei Municipal nº 3.605/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização de transação como meio de extinção de créditos fiscais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 5º, II, da Lei Municipal nº 3359, de 06 de julho de 2018.

Parágrafo único. Por créditos fiscais, entende-se:

I - aqueles de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa, que poderão ser objeto de qualquer das modalidades de transação, desde que atendidos os demais requisitos;

II - aqueles de natureza estritamente tributária ainda não inscritos em dívida ativa, que poderão ser objeto da transação somente na modalidade “transação no contencioso judicial”, desde que já estejam lançados e sejam objeto de demanda judicial que envolva a atuação da Procuradoria do Município.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I**

**Modalidades e formas de transação**

Art. 2º A transação de que trata essa Resolução poderá ser feita nas seguintes modalidades e formas:

I – transação na cobrança da dívida ativa municipal, por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município;

II – transação na cobrança da dívida ativa municipal, de forma individual, proposta pela Procuradoria-Geral do Município;



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

III – transação na cobrança dívida ativa municipal, de forma individual, proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa do Município ou por terceiro interessado;

IV – transação no contencioso judicial, por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município;

V - transação no contencioso judicial, de forma individual, proposta pela Procuradoria-Geral do Município;

VI - transação no contencioso judicial, de forma individual, proposta pelo devedor que seja parte no litígio ou atenda aos requisitos do art. 40.

§1º A transação de créditos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será realizada exclusivamente por adesão ao edital lançado pela Procuradoria-Geral do Município, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

§2º O limite referido no parágrafo anterior será calculado:

I – em se tratando de créditos inscritos em dívida ativa, pelo somatório do valor atualizado das CDA's incluídas na proposta de transação individual, observado o disposto no art. 19 da presente Resolução, concluindo-se exemplificativamente que:

a) se a proposta envolver a totalidade dos débitos do sujeito passivo, esse valor não poderá ser inferior a R\$ 15.000,00;

b) se a proposta envolver somente 50% dos débitos do sujeito passivo, esse valor não poderá ser inferior a R\$ 15.000,00.

II – em se tratando de créditos não inscritos em dívida ativa, objeto de litígio judicial, pelo benefício econômico estimado.

Art. 3º A transação por adesão será precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o devedor deverá preencher formulário padrão de adesão, a ser gerado pelos meios de atendimento disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Município, pelo qual:

I - assumirá os compromissos referidos no art. 15;

II - declarará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 3.605/2021, nesta Resolução e no respectivo edital;

III – confessará de forma irrevogável e irretroatável os créditos transacionados, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional;

IV – indicará se deseja incluir a totalidade dos seus débitos elegíveis no acordo ou, em caso contrário, apontará quais débitos deseja incluir, observado o disposto no art. 19, para a transação na cobrança da dívida ativa, e o disposto no art. 37, para a transação por adesão no contencioso judicial;

V – indicará, na transação no contencioso judicial, quais débitos deseja incluir no acordo e declarará a observância do disposto no art. 37, referente à necessidade de inclusão de todos os débitos envolvidos em litígios que versem sobre a mesma tese jurídica;

VI – informará seu e-mail, para fins de recebimento das comunicações feitas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral do Município, que conterà:

I - o prazo para adesão à proposta;



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

II - os critérios para elegibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa municipal à transação por adesão;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV – as condições de parcelamento, entrada e descontos conferidas, sendo possível a sua graduação até os limites máximos previstos nos artigos 11 e 20, sem prejuízo da possibilidade de fixação de limites máximos inferiores, caso seja de interesse do Município;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores, se for o caso;

VI - a descrição do procedimento para adesão, observado o disposto no art. 3º;

VII - as hipóteses de rescisão do acordo, observado o disposto no art. 49.

§1º O edital será publicado no site da Procuradoria-Geral do Município.

§2º Em regra, o edital servirá para viabilizar a transação dos créditos que se enquadrem nos critérios objetivos de irrecuperabilidade, mas, excepcionalmente, poderá franquear a adesão com relação a créditos recuperáveis, porém sem o benefício do desconto.

§3º Ao estabelecer os critérios para a elegibilidade, o edital poderá restringir-se a apenas uma ou algumas das categorias de créditos irrecuperáveis e, dentro delas, a subcategorias, de acordo com critérios objetivos como, exemplificativamente, a competência do crédito e/ou, em caso de IPTU, o tipo de terreno envolvido.

§4º A irrecuperabilidade por critério subjetivo deverá necessariamente ser demonstrada pela via da transação individual, sendo possível aplicar os parâmetros de desconto, parcelas e entrada previstos em edital que porventura esteja aberto no momento da negociação.

§5º Em havendo edital aberto, fica vedada a negociação individual com relação aos créditos elegíveis à transação por adesão, no período em que vigorar, salvo:

a) se a transação individual envolver outros créditos que não os elegíveis à adesão, justificando o acordo individual;

b) para devedores em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência, desde que haja peculiaridade a revelar a necessidade da transação individual.

§6º Fica delegada ao Subprocurador Geral Tributário-Fiscal a competência para a elaboração das propostas da Procuradoria-Geral do Município e edição dos respectivos editais de transação por adesão na cobrança da dívida ativa municipal.

§7º Aplicam-se, para as transações por adesão no contencioso judicial, as disposições do artigo 33.

Art. 5º A adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral do Município e a transação no contencioso judicial implicarão a manutenção automática das garantias prestadas em ações judiciais ou administrativamente, bem como dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, incluídas as penhoras já realizadas.

§1º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC/15, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

§2º Excepcionalmente, a Comissão de Transação poderá concordar com a liberação de alguma garantia, no bojo da negociação individual feita com o devedor, desde que

oferecidos outros bens ou ativos em substituição ou vislumbrada a vantagem global do acordo, nos termos em que celebrado.

§3º No caso de transação individual na cobrança da dívida ativa, aplica-se a previsão do artigo 29.

Art. 6º A transação na forma individual proposta pelo sujeito passivo, por terceiro interessado ou pelo litigante deverá ser encaminhada por link próprio presente no site da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser acompanhada por formulário padrão constante do site da PGM.

Parágrafo único. Após a análise da proposta e as tratativas, o termo será redigido pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º A proposta de transação individual feita pela Procuradoria-Geral do Município será direcionada por via postal ao endereço do devedor cadastrado no sistema da dívida ativa ou, preferencialmente, caso conste do cadastro municipal, ao seu endereço eletrônico e deverá conter:

- I – o número de parcelas e o valor de entrada proposto, se for o caso;
- II - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;
- III - o prazo para aceitação da proposta.

Parágrafo único. A proposta será formulada pelo Subprocurador-Geral Tributário-Fiscal, por delegação do Procurador-Geral.

Art. 8º A proposta de transação individual na cobrança da dívida ativa formulada pela Procuradoria-Geral do Município deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, as obrigações, exigências e concessões de que tratam os artigos 12 a 15 desta Resolução, conterà os requisitos do artigo 7º e parágrafo único e, ainda, a relação de inscrições/matriculas indicadas pelo contribuinte, acompanhada dos percentuais, valores estimados e fundamentos normativos do desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição/matricula com vedação de desconto.

Parágrafo único. Nos casos de transação individual no contencioso judicial, aplica-se, ainda, a norma do artigo 40 desta Resolução.

Art. 9º Em caso de não observância dos limites referidos nos arts. 25 e 39 ou de não apresentação dos documentos aos quais faz referência o artigo 52, a proposta não será conhecida e será arquivada liminarmente, salvo se houver flexibilização com relação a algum documento, a juízo exclusivo da Comissão de Transação.

Parágrafo único. Não caberá recurso ou impugnação em face do despacho de arquivamento, sendo permitida, contudo, a apresentação de nova proposta regularizando os vícios.

Art. 10 Em observância aos princípios da transparência e da publicidade, os termos de transação individual celebrados pela Procuradoria-Geral do Município ficarão disponíveis para consulta no site oficial da PGM, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Quanto às transações por adesão, por não envolverem aspectos personalizados e pela grande quantidade de acordos celebrados, a sua disponibilização se dará mediante simples requerimento a ser feito por e-mail perante a Procuradoria-Geral do Município.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Art. 11 Na hipótese do pagamento à vista previsto no Decreto nº 14.073/2021 e nas transações tratadas na Lei 3.605/2021, será vedada a concessão de qualquer desconto e/ou abatimento sobre o valor principal do crédito, sendo o desconto aplicável sobre os acréscimos legais, exceto aqueles de titularidade de terceiros, de modo a atingir os seguintes limites para as transações:

I – até 80% para as pessoas jurídicas em geral;

II – até 90% para as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Considera-se valor principal do crédito o valor originário, monetariamente atualizado, exceto a partir de 01/01/2020, quando a taxa Selic passou a servir como atualização monetária e juros moratórios (artigo 231 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei nº 3.420/2019), período em que será permitido o desconto também sobre a Selic.

§2º Na hipótese de a transação abarcar créditos irrecuperáveis e recuperáveis de um mesmo devedor, os descontos serão aplicados somente sobre os primeiros.

§3º O desconto de 20% previsto no Decreto nº 14.073/2021, bem como os limites de 80% ou 90% previstos no *caput* referem-se somente aos acréscimos legais de natureza estritamente moratória, e não ao valor total do crédito. Considera-se como acréscimo legal o incremento que tenha origem na mora do devedor, não abrangendo a multa fiscal punitiva e valores devidos a terceiros.

§4º Os percentuais de desconto referidos nos incisos I e II são limites máximos, podendo o edital ou a Comissão de Transação, quando da transação individual, restringi-los, de acordo com o interesse do Município, observado, quanto ao critério subjetivo previsto no art. 21, II, o Formulário de Pontuação constante do Anexo I da presente Resolução.

## **Seção II**

### **Benefícios e limitações**

Art. 12 A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos, apenas para os créditos classificados como irrecuperáveis, conforme artigos 21 e 33 desta Resolução;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 13 É vedada a transação que abranja créditos que já tenham sido objeto de transação rescindida no último ano, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e como marco final a data da formalização da nova proposta, ou a data da adesão, a depender da forma em que efetuada.

Parágrafo único. A vedação do *caput* não implica a impossibilidade de, por autorização expressa em edital ou em negociação individual, facultar-se ao devedor a migração para acordo mais favorável ou a renegociação do acordo, desde que não tenham sido descumpridas quaisquer cláusulas ou condições da transação anterior.

Art.14 Fica vedada a transação de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido quando o contribuinte era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



## Seção III

### Compromissos assumidos e efeitos da transação

Art. 15 Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual, o devedor obriga-se a:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II – declarar que não utilizou nem utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Município, quando exigido em lei;
- IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- VI – em caso de transação no contencioso judicial que envolva débitos não inscritos em dívida ativa, desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;
- VII – no caso de transação no contencioso judicial por adesão, sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvadas:
  - a) a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
  - b) a alteração da legislação em discussão.

§ 1º A formalização da transação importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, constituindo confissão irrevogável e irretratável dos créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Na hipótese de cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto no inciso V do *caput*, bastará a desistência e a renúncia parcial da ação ou do recurso.

§3º No caso previsto no inciso V do *caput*, o devedor deverá apresentar cópia do protocolo da petição de renúncia em até 30 dias contados da formalização da transação, sob pena de exclusão desses créditos do acordo.

§4º Os compromissos e as declarações referidas neste dispositivo constarão de formulário padrão a ser disponibilizado no site da Procuradoria-Geral do Município, que deverá ser preenchido, assinado e encaminhado junto de qualquer requerimento de transação.

Art. 16 A simples apresentação da proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos ali abrangidos, nem obsta o andamento das execuções fiscais que tenham por objeto a sua cobrança.

§ 1º Sempre que a transação envolver moratória ou parcelamento, haverá suspensão da exigibilidade dos créditos transacionados, conforme art. 151, I e IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 203, I e VI, da Lei nº 2597, de 30 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

§2º Quando envolva parcelamento, este só se considerará realizado e a exigibilidade só ficará suspensa com a quitação da primeira parcela.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), alternativa que, quando cabível, constará preferencialmente do termo de transação.

Art. 17 O termo de transação será celebrado mediante condição suspensiva, equivalente ao cumprimento integral das condições ali previstas, ocasião em que só então a transação será perfectibilizada e os créditos serão extintos.

Parágrafo único A celebração de termo de transação, ou a adesão às condições do edital, não caracteriza novação dos créditos transacionados.

## **CAPÍTULO II**

### **TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIIPAL**

#### **Seção I**

##### **Créditos abrangidos e limite mínimo**

Art. 18 A transação na cobrança da dívida ativa municipal abrangerá somente os créditos já inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, não sendo exigida a sua discussão em juízo como condição prévia para essa modalidade.

Art. 19 Será exigida como condição para a celebração da transação na cobrança da dívida ativa municipal a inclusão de, no mínimo, 50% dos créditos elegíveis do sujeito passivo, assim entendidos quaisquer créditos inscritos em dívida ativa que atendam às condições para a transação, independentemente de se tratar de tributo idêntico ou diverso, e, no caso de créditos de IPTU, ainda que se refiram a matrículas imobiliárias distintas.

§1º Apesar do limite mínimo previsto no *caput*, a Procuradoria-Geral do Município deverá tentar transacionar, preferencialmente, a integralidade do passivo fiscal elegível do sujeito passivo.

§2º Em hipóteses excepcionais, para devedores que tenham passivo fiscal que ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será permitida a transação parcial em percentual inferior a 50%, mediante autorização fundamentada do Subprocurador Geral Tributário-Fiscal, por delegação do Procurador-Geral.

§3º O sujeito passivo poderá deixar de incluir na transação os créditos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ou decisão judicial, ou integralmente garantidos, não se compreendendo tais créditos no limite de 50% do *caput*, salvo se houver expressa indicação de inclusão, quando tais créditos entrarem no cômputo dos elegíveis.

§4º Caso tenha interesse em incluir créditos parcelados, o sujeito passivo deverá, primeiramente, desistir do parcelamento.

§5º Na hipótese de inclusão dos créditos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, o sujeito passivo deverá desistir da ação ou do recurso e renunciar ao direito correspondente, apresentando à Procuradoria cópia do protocolo da petição em até 30 dias contados da formalização da transação, sob pena de exclusão desses créditos do acordo.



## Seção II Parcelamento e Entrada

Art. 20 Os percentuais de entrada serão progressivos de acordo com o parcelamento efetuado, da seguinte forma:

I – para passivo negociado de até R\$ 100.000,00:

a) quando se tratar de pessoa jurídica em geral:

- i. para pagamento em até 12 parcelas: sem entrada estipulada;
- ii. para pagamento de 13 parcelas até 24 parcelas: entrada de 5%
- iii. para pagamento de 25 parcelas até 36 parcelas: entrada de 7%
- iv. acima de 37 parcelas: entrada de 10%

b) no caso de parcelamentos de pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, a entrada será sempre de 5%, salvo se o pagamento for à vista ou inferior a 12 parcelas, que não terá entrada mínima estipulada.

II – para passivo negociado que supere R\$ 100.000,00:

a) quando se tratar de pessoa jurídica em geral:

- i. para pagamento em até 12 parcelas: sem entrada estipulada;
- ii. para pagamento de 13 parcelas até 24 parcelas: entrada de 5%
- iii. para pagamento de 25 parcelas até 36 parcelas: entrada de 7%
- iv. para pagamento de 37 parcelas até 48 parcelas: entrada de 10%
- v. para pagamento de 49 parcelas até 60 parcelas: entrada de 15%
- vi. para pagamento acima de 60 parcelas: entrada mínima de 20%

b) no caso de parcelamentos de pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, a entrada será:

- i. para pagamento em até 12 parcelas: sem entrada estipulada;
- ii. para pagamento de 13 parcelas até 24 parcelas: entrada de 5%
- iii. para pagamento de 25 parcelas até 36 parcelas: entrada de 7%
- iv. para pagamento acima de 37 parcelas: entrada de 10%

§1º O valor mínimo das parcelas mensais será o valor de referência A4, para pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, e o valor de referência A15, para pessoas jurídicas em geral, previstos no Anexo I do Código Tributário Municipal e atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado no Município.

§2º Considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que esteja registrada como tal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), perante a Receita Federal do Brasil.

§3º Nos casos do inciso II do *caput*, diante das condições econômicas ou do valor total do débito, o Subprocurador Geral Tributário-Fiscal poderá indicar percentual inferior de entrada.

## Seção III Descontos

Art. 21 A concessão de descontos será restrita aos créditos irrecuperáveis, assim classificados:

I – por critérios objetivos, que permitam presumir a reduzida chance de êxito ou vantajosidade na cobrança do crédito, ou a baixa capacidade de pagamento do devedor, englobando os créditos:

a) titularizados por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;

b) titularizados por pessoas falecidas;



- c) ajuizados há mais de 3 (três) anos, sem anotação de garantia ou suspensão da exigibilidade;
- d) cujo valor atualizado, considerado por Certidão de Dívida Ativa (CDA), seja inferior ao limite mínimo de ajuizamento estabelecido por ato específico da PGM, na forma do art. 94 da Lei Municipal nº 3368, de 23 de julho de 2018;
- e) arquivados nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80);
- f) de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja: baixado por inaptidão; baixado por inexistência de fato; baixado por omissão contumaz; baixado por encerramento da falência; baixado pelo encerramento da liquidação judicial; baixado pelo encerramento da liquidação; inapto por localização desconhecida; inapto por inexistência de fato; inapto omisso e não localização; inapto por omissão contumaz; inapto por omissão de declarações; ou suspenso por inexistência de fato;
- g) originados de lançamento de ISS fixo, devido por pessoa física ou sociedade uniprofissional, na forma do art. 91, §1º ou §4º do Código Tributário Municipal, mediante análise da higidez da inscrição;
- h) originados de lançamento complementar de IPTU;
- i) referentes a créditos de IPTU e TCIL relativos a terrenos situados em zona de comunidade, em que, comprovadamente, a cobrança esteja sendo feita de forma equivocada, sendo ônus do devedor a sua demonstração;
- j) de titularidade de contribuintes que tenham por objeto social o desenvolvimento de atividades econômicas especialmente afetadas pela pandemia do Covid-19, assim entendidas aquelas relacionadas ao setor naval, bem como aquelas constantes nos subitens 3.02, 3.04, 4.05, 4.08, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 4.17, 6.01, 6.02, 6.04, 6.05, 6.06, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 9.03, item 12 e subitens, 14.02, 14.13, 20.01 e 29, todos constantes do Anexo III da Lei 2.597/08;
- k) créditos referentes a IPTU e TCIL de imóveis de uso comercial, residencial ou misto que sejam abrangidos pela Lei 3.061/2013, excetuados os imóveis localizados no Bairro do Ingá, Boa Viagem, na Avenida Marques do Paraná, as vagas de garagem autônomas e as salas comerciais;
- l) questões residuais controvertidas pendentes de análise, decorrentes da Lei nº 3.123/2014.

II – por critério subjetivo, correspondente à análise individualizada que permita concluir pela baixa capacidade de pagamento do devedor e/ou baixa exequibilidade do débito, consideradas suas circunstâncias pessoais em contraposição ao passivo acumulado, levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, aferida na forma do Anexo I desta Resolução.

§1º O edital poderá restringir-se a apenas uma ou algumas das categorias de créditos irrecuperáveis previstas no inciso I e, dentro delas, também poderá limitar-se a subcategorias, estabelecendo critérios objetivos para a elegibilidade dos créditos, como, exemplificativamente, a competência do crédito e/ou, em caso de IPTU, o tipo de terreno envolvido.

§2º Salvo demonstração em contrário, de iniciativa do próprio devedor, a partir da apresentação da documentação exigida para enquadramento da hipótese do inciso II, e desde que também não enquadrados nos critérios previstos no inciso I, os créditos serão considerados recuperáveis, ficando vedada a concessão de desconto.

§3º No caso dos créditos irrecuperáveis pelo critério subjetivo, previsto no inciso II, a graduação dos descontos se dará de acordo com os parâmetros estabelecidos no

Formulário de Pontuação constante do Anexo I desta Resolução, atribuindo-se peso 2 ao item que afere a capacidade de pagamento do devedor.

#### **Seção IV**

##### **Da Legitimidade para a Transação**

Art. 23 A transação poderá ser proposta, aceita ou realizada:

I - pelo próprio sujeito passivo que conste do cadastro junto ao sistema da dívida ativa municipal;

II - por seu representante legal, em caso de pessoa jurídica; ou

III - por terceiro com interesse na quitação do débito.

§1º A legitimidade do terceiro fica condicionada à comprovação de algum vínculo seu com o sujeito passivo ou com a matrícula imobiliária, valendo prioritariamente para a transação de créditos de IPTU, sem prejuízo da possibilidade de se aceitar, excepcionalmente, o requerimento do terceiro com relação a outros tipos de crédito.

§2º O terceiro deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia, mas a sua confissão não valerá em prejuízo do sujeito passivo original, nem interromperá a prescrição para a cobrança dos créditos transacionados.

§3º O mero requerimento ou a mera adesão a transação por terceiro não implica, automaticamente, a sua sujeição passiva, nem autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, salvo se verificada a existência de alguma das causas de responsabilidade tributária.

#### **Seção V**

##### **Transação por adesão na cobrança da dívida ativa municipal**

Art. 24 Sem prejuízo das limitações constantes nos arts. 13,14, e 20 a 23 desta Resolução, o sujeito passivo poderá transacionar inscrições/matrículas mediante adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação por adesão independe do valor do passivo fiscal negociado, que poderá ser inferior, igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### **Seção V**

##### **Transação individual na cobrança da dívida ativa municipal**

Art. 25 A transação individual na cobrança da dívida ativa municipal ficará restrita a negociações que envolvam um valor total igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se a necessidade de inclusão de um mínimo de 50% do passivo total do sujeito passivo, prevista no art. 19.

§1º Nas situações excepcionais previstas no §2º do art. 19, será possível a negociação que envolva menos do que 50% do passivo fiscal total, hipótese em que este valor negociado deverá corresponder a pelo menos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que seja franqueada a via da transação individual.

§2º Em havendo edital aberto, no período em que ele vigorar, fica vedada a negociação individual com relação aos créditos elegíveis à transação por adesão, salvo:

a) se a transação individual envolver outros créditos que não os elegíveis à adesão, justificando o acordo individual;

b) para devedores em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência, desde que haja peculiaridade a revelar a necessidade da transação individual.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será possível aplicar à transação individual os mesmos parâmetros de desconto, parcelas e entrada previstos em edital que porventura esteja aberto no momento da negociação.

Art. 26 Caso a Comissão de Transação constate, no caso concreto, a existência de grupo econômico, poderá condicionar a celebração do acordo de transação ao reconhecimento, pelos demais integrantes do grupo, da corresponsabilidade pelos créditos transacionados, situação em que a capacidade de pagamento será aferida com relação a todo o grupo econômico.

Art. 27 As microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Art. 28 São situações impeditivas à celebração do acordo de transação:

I - a existência de decisão judicial reconhecendo a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, ainda que não transitada em julgado;

II - a existência de decisão judicial reconhecendo alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ainda que não transitada em julgado;

III - a existência de transação anterior, relativa aos mesmos créditos, rescindida há menos de 1 (um) ano por descumprimento das cláusulas e condições.

§1º No caso do inciso I, a transação poderá ser celebrada se o devedor reconhecer a utilização da pessoa natural ou jurídica interposta e se esta última concordar em ser corresponsabilizada pelos créditos transacionados, o que deverá constar originariamente da proposta de acordo.

§2º Na situação prevista no inciso II, a transação poderá ser celebrada se o devedor oferecer os bens ou direitos alienados, onerados ou ocultados em garantia do pagamento dos créditos transacionados, o que deverá constar originariamente da proposta de acordo.

Art. 29 Em regra, na transação individual, será exigida a manutenção das garantias prestadas em ações judiciais ou administrativamente, bem como dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, incluídas as penhoras já realizadas, aplicando-se as previsões do artigo 5º, §§1º e 2º, desta Resolução.

### **CAPÍTULO III** **TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO JUDICIAL**

#### **Seção I**

##### **Créditos abrangidos**

Art. 30 A transação no contencioso judicial abrangerá os créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, desde que sejam objeto de discussão em litígio judicial, assim considerada qualquer ação, incidente processual ou recurso pertinente, na forma da legislação, não bastando, para tanto, a mera existência de execução fiscal.

Art. 31 A transação no contencioso judicial poderá ser feita somente com relação ao crédito objeto de discussão em determinado processo judicial.

§1º Em caso de adesão, haverá a necessidade de inclusão de todos os créditos que sejam objeto de litígios relacionados à tese, existentes na data do pedido, que tenham como



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

parte processual o requerente ou pessoa física ou jurídica do mesmo grupo econômico, ou inter-relacionada ao requerente.

§2º Ficam ressalvados da inclusão necessária na transação no contencioso judicial por adesão os créditos discutidos em litígios acobertados pela coisa julgada material.

§3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, excepcionalmente, a Comissão de Transação poderá condicionar a formalização da transação individual à inclusão de outros créditos que sejam objeto de litígios que envolvam a mesma tese jurídica transacionada, caso o acordo gire em torno, substancialmente, de matéria de direito e a vantagem da negociação só fique evidente com a amplitude do objeto.

§4º Não há limitação à transação parcial com base em percentual do passivo fiscal total, afastando-se o disposto no art. 19 para a transação no contencioso.

## **Seção II**

### **Parcelamento, Entrada e Descontos**

Art. 32 As regras referentes ao número de parcelas e aos valores de entrada serão as mesmas aplicadas à transação na cobrança da dívida ativa municipal, consoante art. 20 desta Resolução.

Art. 33 A concessão de descontos será restrita aos créditos irrecuperáveis, assim classificados:

I - por critérios objetivos, na forma do artigo 21, *caput* e inciso I, alíneas “a” a “d” e “h”, bem como:

- a) que envolvam teses jurídicas cujo risco de insucesso seja elevado, a juízo da Procuradoria-Geral do Município;
- b) que sejam objeto de litígios judiciais que, por características processuais objetivamente definidas, permitam vislumbrar alto risco de sucumbência por parte do Município;

II - por critério subjetivo, correspondente à análise individualizada que permita concluir pela baixa exequibilidade e/ou baixa recuperabilidade do crédito, aferida de acordo com as circunstâncias concretas do litígio, aí incluída a análise de risco de sucesso ou insucesso da tese jurídica envolvida.

§1º O edital poderá restringir-se a apenas uma ou algumas das categorias de créditos irrecuperáveis previstas no inciso I e, dentro delas, também poderá limitar-se a subcategorias, estabelecendo critérios objetivos para a elegibilidade dos créditos, como, exemplificativamente, a competência do crédito, a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial e/ou, em caso de IPTU, o tipo de terreno.

§2º Os critérios previstos nas alíneas “a” a “d” do artigo 21, inciso I serão restritos à hipótese de transação no contencioso judicial por adesão, e o critério previsto no inciso II ficará adstrito à transação no contencioso judicial de forma individual.

## **Seção III**

### **Da Legitimidade para a Transação**

Art. 34 A transação poderá ser proposta, aceita ou realizada:

I - por quem seja parte no litígio;

II – pelo sujeito passivo que conste do cadastro municipal ou por seu representante legal, em caso de pessoa jurídica, desde que apresente anuência expressa de quem seja parte no litígio.

§1º No caso do inciso I, caso o requerente seja parte em apenas alguns dos litígios envolvendo a tese jurídica, a transação com relação aos demais créditos ficará condicionada à anuência expressa de quem seja parte no litígio.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

§2º Em caso de transação no contencioso judicial por adesão, a exigência de inclusão de todos os créditos envolvidos em litígios que envolvam a mesma tese jurídica limitar-se-á aos litígios em que seja parte o requerente ou pessoa física ou jurídica do mesmo grupo econômico, ou inter-relacionada ao requerente.

#### **Seção IV**

##### **Vedações, Compromissos e Limitações**

Art. 35 É vedada a transação no contencioso judicial na hipótese de existência de precedente vinculante, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Municipal.

#### **Seção V**

##### **Transação por adesão no contencioso judicial**

Art. 36 A transação por adesão no contencioso judicial ficará limitada às hipóteses em que haja controvérsia jurídica de interesse transcendente, assim considerada aquela que envolva questões jurídicas que ultrapassem os interesses subjetivos da demanda ou que afetem a exequibilidade do crédito.

Parágrafo único. A transação por adesão independe do valor do passivo fiscal negociado, que poderá ser inferior, igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 37 A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, observadas as limitações eventualmente existentes, desde que neles seja parte o requerente, ou pessoa física ou jurídica do mesmo grupo econômico ou inter-relacionada ao requerente.

§1º Ficam ressalvados do disposto no *caput* os créditos discutidos em litígios acobertados pela coisa julgada material.

§2º O requerente declarará o atendimento a essa exigência em formulário, sujeitando-se à imediata rescisão da transação caso se descubra, futuramente, que não houve a inclusão da totalidade dos créditos enquadrados nessa situação.

§3º O disposto nesse artigo não veda a possibilidade de inclusão de créditos discutidos em litígios em que terceiros sejam partes, desde que haja a sua anuência expressa.

§4º No caso do parágrafo anterior, a anuência do terceiro deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias contados do requerimento da adesão, por meio de sistema eletrônico ou para o e-mail [transacao@pgm.niteroi.rj.gov.br](mailto:transacao@pgm.niteroi.rj.gov.br).

Art. 38 O sujeito passivo que aderir à proposta de que trata o artigo 4º desta Lei sujeitar-se-á, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvadas:

I - a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a alteração da legislação em discussão.

#### **Seção VI**

##### **Transação individual no contencioso judicial**

Art. 39 A transação individual no contencioso judicial ficará restrita a negociações que envolvam um valor total igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem a necessidade de inclusão da totalidade dos créditos que sejam objeto de litígios que envolvam a mesma tese jurídica, sendo aplicáveis as previsões do artigo 25, §§ 2º e 3º desta norma.

Art. 40 A proposta de transação individual de iniciativa da Procuradoria-Geral do Município envolverá, alternativa ou cumulativamente, as obrigações, exigências e concessões de que tratam os artigos 12 a 15 desta Resolução, conterà os requisitos do artigo 7º, e ainda:

I – as razões que levaram à formulação da proposta, avaliando a chance real de êxito da demanda, as circunstâncias do processo, o interesse na cobrança do crédito e a repercussão jurídica para demandas semelhantes;

II - a relação de créditos a serem transacionados, com a indicação dos respectivos processos judiciais, acompanhada dos percentuais, valores estimados e fundamentos normativos do desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de créditos com vedação de desconto.

Art. 41 Observado o disposto no art. 6º e no art. 34, o sujeito passivo ou quem seja litigante no processo judicial poderá apresentar proposta de transação individual, contendo, além dos requisitos previstos no artigo 52, II, III, IV, V e VII:

I – a exposição dos motivos que justifiquem a transação no caso concreto, inclusive demonstrando a baixa chance real de êxito do Município, de acordo com a jurisprudência a respeito do tema ou com as circunstâncias do processo;

II – a relação dos créditos a serem transacionados, com a indicação dos respectivos processos judiciais e dos descontos a que o requerente entenda fazer jus, com seu respectivo fundamento normativo.

§1º Os documentos relacionados nos incisos VI e VII do artigo 52 poderão ser dispensados, total ou parcialmente, a exclusivo critério da Comissão de Transação, observadas as circunstâncias do caso concreto.

§2º Caso o requerente deseje incluir créditos que sejam objeto de litígios em que não figure como parte, deverá obter como pré-condição a anuência do terceiro que seja parte, anexando-a à proposta, sob pena de não conhecimento com relação a esses créditos.

§3º No caso do parágrafo anterior, caso identifique que os terceiros anuentes e o requerente compõem um mesmo grupo econômico, a Comissão de Transação poderá condicionar a celebração do acordo de transação ao reconhecimento, pelos demais integrantes do grupo, da corresponsabilidade pelos créditos transacionados.

§4º Excepcionalmente, a Comissão de Transação poderá condicionar a transação individual no contencioso judicial à inclusão de outros créditos que sejam objeto de litígios que envolvam a mesma tese jurídica transacionada, caso o acordo gire em torno, substancialmente, de matéria de direito e a vantagem da negociação só fique evidente com a amplitude do objeto.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a exigência também poderá ocorrer com relação a litígios em que sejam partes terceiros que componham o mesmo grupo econômico do requerente.

Art. 42 Em caso de não observância dos limites referidos no art. 39 ou de não apresentação dos documentos elencados no art. 41, a proposta não será conhecida e será arquivada liminarmente, salvo se houver flexibilização com relação a algum documento, conforme §1º do art. 41, a juízo exclusivo da Comissão de Transação, aplicando-se a previsão do artigo 9º, parágrafo único desta norma.

Art. 43 São situações impeditivas à celebração do acordo de transação as mesmas previstas no art. 28 da presente Resolução.

#### **CAPÍTULO IV**

### **Comissões de Transação e Autoridade Homologadora**

Art. 44 Ficam instituídas a Comissão de Transação da Dívida Ativa (CTDA) e a Comissão de Transação do Contencioso Judicial (CTCJ), compostas por dois Procuradores do Município e dois suplentes em cada uma delas, a serem designados por meio de ato interno do Subprocurador-Geral Tributário-Fiscal, com as seguintes atribuições:

I – analisar as propostas de transação individual encaminhadas pelos sujeitos passivos ou litigantes, ressalvada a possibilidade de arquivamento liminar, nas hipóteses previstas no art. 9º;

II – impor condições e restrições ou efetuar exigências consideradas imprescindíveis para a celebração do acordo, tais como as previstas nos artigos 11, 20, e 41, §§ 3º e 4º, desta Resolução;

III – decidir a respeito da formalização de transação no caso concreto, com a elaboração do termo de transação, sujeito à homologação pela autoridade competente prevista no artigo 48, ou, sendo absolutamente inviável a proposta ou não havendo consenso entre os Procuradores e o requerente, por meio de decisão de indeferimento.

Parágrafo único. Para fins de aferição do desconto aplicável na transação individual da Dívida Ativa, a Comissão observará os critérios contidos no Formulário de Pontuação constante do Anexo I da presente Resolução.

Art. 45 A decisão que recusar a proposta de transação individual na Dívida Ativa apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir e deve considerar a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo, a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança e o custo da cobrança judicial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a decisão deverá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para regularização de sua situação fiscal.

Art. 46 A decisão que recusar a proposta de transação individual no Contencioso Judicial apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir e deve considerar a chance real de êxito da demanda, as circunstâncias do processo, o interesse na cobrança do crédito e a repercussão jurídica para demandas semelhantes.

Art. 47 O contribuinte poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da recusa, recurso administrativo em face da decisão que recusar a proposta de transação individual, direcionado ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, nos casos de atribuição da CTDA, ou ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, quando de atribuição da CTCJ.

§1º Em caso de notificação por e-mail, destinada ao endereço eletrônico fornecido no formulário de que trata o art. 3º, parágrafo único, considerar-se-á notificado o contribuinte no 10º (décimo) dia corrido após o envio do e-mail.

§2º A decisão que apreciar o recurso administrativo será definitiva, não cabendo em face dela qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 48 A autoridade competente para homologar os termos de transação individual será:

I – em transações que envolvam passivo fiscal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal (CTDA) ou o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária (CTCJ);

II – em transações que envolvam passivo fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Subprocurador Geral Tributário-Fiscal.

Parágrafo único. Não caberá recurso em face da não homologação do termo de transação, ou da sua homologação parcial.

## **CAPÍTULO V**

### **HIPÓTESES DE RESCISÃO**

Art. 49 Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V – a contrariedade a decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração;

VI – a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas;

VII – no que tange à transação na cobrança da dívida ativa, a constatação de aumento da capacidade de pagamento do devedor, sendo ofertada, nesse caso, a renegociação do acordo, antes da rescisão;

VIII – a ausência de apresentação, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à formalização do acordo, de cópia de protocolo das petições requerendo a extinção de processos judiciais, quando a transação só tenha abrangido créditos discutidos em juízo;

IX – a constatação de que, na hipótese de transação por adesão no contencioso judicial, o devedor não incluiu todos os créditos relativos à mesma tese jurídica, discutidos em litígios nos quais seja parte;

X - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação ou no edital; ou

XI - a inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 3.605/2021, desta Resolução ou do respectivo Edital.

Art. 50 O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato em até 15 dias, na forma do art. 64 da Lei de Processos Administrativos do Município de Niterói (Lei 3.048/2013), por meio de recurso endereçado ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal ou da Procuradoria Tributária, a depender da modalidade, preservada a transação durante esse período.

§ 1º A notificação se dará preferencialmente por correio eletrônico, destinado ao e-mail informado no formulário padrão preenchido pelo requerente, considerando-se recebida no 10º (décimo) dia corrido contado do envio.

§2º Em caso de impossibilidade de envio do e-mail, a notificação será feita excepcionalmente por via postal, com confirmação de recebimento, ou, em caso de insucesso desta última, por edital.

§3º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para o recurso, preservada a transação em todos os seus termos.

§4º O desprovimento do recurso administrativo em face da rescisão da transação será irrecorrível, não sendo admitido em face dele qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração.



Art. 51 A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, com a retomada dos atos executórios do crédito, judiciais e extrajudiciais, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital ou no termo de transação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 52 Em situações de precariedade econômica, devidamente fundamentada e comprovada, os devedores ou terceiros interessados poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa municipal, devendo conter:

I - a exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a capacidade de pagamento estimada, devendo apresentar documentos que comprovem o fluxo financeiro dos 12 meses anteriores ao requerimento, preferencialmente por juntada integral do imposto de renda e respectivo recibo, contracheque, DEFIS ou outro documento oficial;

II - a qualificação completa do requerente e, no caso de requerente pessoa jurídica, de seus sócios administradores ou administrador não sócio, conforme o caso;

III – em caso de requerente pessoa física, cópia do seu RG e CPF, bem como procuração com poderes especiais para transacionar e confessar os créditos, caso o requerimento seja feito por procurador;

IV – em caso de requerente pessoa jurídica, cópia do contrato social e última alteração, quando aplicável, além de cópia do RG e do CPF dos representantes legais, bem como procuração com poderes especiais para transacionar e confessar os créditos, caso o requerimento seja feito por procurador;

V – a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, coma respectiva localização e destinação;

VI – em caso de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência, a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, o que poderá ser apresentado através do quadro de credores, se já formulado.

VII – o formulário padrão constante no site da Procuradoria-Geral do Município, com a assunção de todos os compromissos referidos no art. 15, a indicação de e-mail para o recebimento das comunicações a serem feitas pela Procuradoria e os demais conteúdos referidos no art. 3º, parágrafo único, da presente Resolução.

VIII- em caso de pessoa jurídica não submetida ao SIMPLES NACIONAL, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

§1º A Comissão de Transação poderá, de forma fundamentada, dispensar a apresentação de alguns dos documentos acima relacionados, bem como requerer a apresentação de qualquer outro documento, restando indeferido o requerimento quando a exigência não



for cumprida em até 10 (dez) dias, contado da notificação ao requerente ou seu representante legal, que poderá ser feita por e-mail, telefone ou qualquer outro mecanismo de comunicação eletrônico, desde que certificada por servidor da Procuradoria Geral do Município.

§2º A Procuradoria Geral do Município, ainda que apresentada toda a documentação acima listada ou exigida a título complementar, não fica vinculada ao plano apresentado, que poderá ser rejeitado por razões de interesse público, desde que devidamente fundamentada, bem como poderá apresentar plano substitutivo de acordo com análise efetuada.

§3º O deferimento do plano não implicará necessariamente concessão de descontos e, caso aplicável, seguirá as diretrizes de pontuação prevista no Anexo I da presente Resolução, hipótese em que o item relacionado à capacidade de pagamento terá atribuição de peso 2 para aferição da pontuação.

§4º Aplicam-se as disposições do artigo 27 desta Resolução, nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

*Os critérios representam indicativos de baixa capacidade de pagamento e baixa exequibilidade do crédito, na forma do artigo 12, II, da Lei nº 3.605/2021.*

<b>CONTRIBUINTE:</b>		CGM
<b>CPF/CNPJ:</b>		( ) PF ( ) PJ
<b>CRITÉRIOS SUBJETIVOS</b>		PONTOS (0 a 5)
<b>Sujeito Passivo</b>	I- Histórico fiscal favorável	
	II-Baixa capacidade de pagamento do devedor	
<b>Condições Processuais</b>	III-Histórico de ajuizamento	
	IV-Probabilidade de êxito da cobrança	
	V-Custo da cobrança	
<b>SOMA</b>		
<b>PERCENTUAL DESCONTO APLICADO</b>		

**Critérios para atribuição dos descontos previstos no artigo 12 da Lei nº 3.605/2021, a partir da soma da pontuação dos critérios subjetivos:**

- I – 1 a 5 pontos = 40 % de desconto para pessoas físicas e 50% de desconto para pessoas jurídicas;
- II – entre 06 e 10 pontos = 50 % de desconto para pessoas físicas e 40% de desconto para pessoas jurídicas;
- II – entre 11 e 15 pontos = 60 % de desconto para pessoas físicas e 50% de desconto para pessoas jurídicas;
- III - entre 16 e 20 pontos = 70 % de desconto para pessoas físicas e 60% de desconto para pessoas jurídicas;
- IV – entre 21 e 24 pontos = 80 % de desconto para pessoas físicas e 70% de desconto para pessoas jurídicas;
- V – 25 pontos = 90 % de desconto para pessoas físicas e 80% de desconto para pessoas jurídicas;

**Diretrizes objetivas para aferição dos critérios:**



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**I-Histórico Fiscal favorável** – representa a análise do passivo fiscal da matrícula/inscrição.

Passivo fiscal da matrícula/inscrição:

- a) mais de 10 exercícios – 0 ponto;
- b) entre 8 e 10 exercícios – 1 ponto;
- c) entre 5 e 7 exercícios – 2 pontos;
- d) entre 3 e 4 exercícios – 3 pontos;
- e) 2 exercícios – 4 pontos;
- f) 1 exercício – 5 pontos.

**II-Baixa capacidade de pagamento do devedor**– A capacidade de pagamento do devedor será baseada na renda atual e/ou fluxo de caixa, mediante aferição da capacidade de pagamento do débito transacionado, observando-se os seguintes critérios:

a) será atribuída a pontuação 5, se o proponente comprovar sua situação através de comprovante de renda que demonstre renda familiar mensal média de até 6 (seis) salários-mínimos nos últimos 3 ou no último exercício, caso pessoa física; ou, por meio de balancetes, DIF ou outro documento contábil, caso pessoa jurídica, que demonstre média mensal igual ou inferior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Será ainda aplicada mesma pontuação para a pessoa física ou jurídica caso o total do débito, independentemente da natureza, seja superior a 50% do faturamento/renda anual.

b) Serão atribuídos 4 pontos para a pessoa física ou jurídica caso o total do débito, independente da natureza, alcance 40% e não seja superior a 50% do faturamento/renda anual.

c) Serão atribuídos 3 pontos para a pessoa física ou jurídica caso o total do débito, independente da natureza, alcance 30% e não seja superior a 40% do faturamento/renda anual.

d) Serão atribuídos 2 pontos para a pessoa física ou jurídica caso o total do débito, independente da natureza, alcance 20% e não seja superior a 30% do faturamento/renda anual.

e) Será atribuído 1 ponto para a pessoa física ou jurídica caso o total do débito, independente da natureza, alcance 15% e não seja superior a 20% do faturamento/renda anual.

\*Será atribuída, também, a pontuação 5, se o proponente for empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência, bem como quando tratar de créditos titularizados por pessoas falecidas.

**III- Histórico de ajuizamento** – representa o transcurso de tempo desde o ajuizamento da execução fiscal, sem que haja garantia hígida ou suspensão da exigibilidade do crédito, o que representa gasto de verbas públicas na persecução do crédito sem sucesso.

I – até 3 anos decorridos desde o ajuizamento = 0 ponto;

II – entre 3 e 5 anos decorridos desde o ajuizamento = 1 ponto;

III – entre 5 e 6 anos decorridos desde o ajuizamento = 2 pontos;

IV - entre 6 e 7 anos decorridos desde o ajuizamento = 3 pontos;

V - entre 7 e 8 anos decorridos desde o ajuizamento = 4 pontos;

VI – mais de 8 anos decorridos desde o ajuizamento = 5 pontos.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**\*Nos casos em que houver mais de um exercício englobado na proposta de transação, a pontuação será avaliada pelo exercício mais antigo.**

**IV-Probabilidade de êxito na cobrança** – Será considerada possível quando se constate que o Juízo da Dívida Ativa tem decidido a favor do exequente; e remoto quando houver precedente dominante desfavorável do Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores, bem como houver Súmula, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral desfavoráveis. Será aferida conforme os seguintes critérios:

I – possível – 3 pontos;

II – remota – 5 pontos.

**V-Custo da cobrança** – aferido com base no custo de acompanhamento do cumprimento da transação

I – pagamento à vista – 5 pontos;

II – de duas a 12 parcelas – 4 pontos;

III - de 13 a 24 parcelas – 3 pontos;

IV – de 25 a 36 – 2 pontos;

V – de 37 a 48 – 1 ponto;

VI – acima de 49 parcelas – 0 ponto